PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA MW/AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal- Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8016991-60.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador. Impetrante: Dra. Maria Teresa Carneiros S. C. Zarif, Defensora Pública do Estado da Bahia Paciente: Rodrigo Vitorio dos Santos Impetrado: Juiz da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa Origem: Ação Penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DE DROGAS ILÍCITAS NA FORMA MAJORADA (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV E V, LEI Nº 11.343/2006), E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TAMBÉM NA FORMA MAJORADA (ART. 2º, LEI Nº 12.850/2013). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA. REVELAM OS AUTOS OUE O PACIENTE É APONTADO COMO GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM DIFERENTES BAIRROS DA CIDADE DE SALVADOR/BA, VOLTADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BEM COMO À PRÁTICA DE DIVERSAS ACÕES DELITUOSAS CONTRA INTEGRANTES DE QUADRILHAS RIVAIS, OBJETIVANDO O MONOPÓLIO TERRITORIAL DO GRUPO CRIMINOSO. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. MAGISTRADO QUE DEMONSTROU ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EM NÚMERO DE 20 (VINTE). DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A AUTORIDADE IMPETRADA TEM PROMOVIDO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP DE FORMA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COMBATIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL COM REGULAR TRAMITAÇÃO, POIS JÁ CONCLUSOS PARA SENTENCA. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016991-60.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Rodrigo Vitorio dos Santos, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de RODRIGO VITORIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa. Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde o dia 28.06.2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/2006 e art. 2º, parágrafo 2º, da lei 12850/2013, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação de sentença. Por tais razões, requer liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Ademais, postula, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 CPP. A petição inicial, ID 58831251, veio instruída com os documentos constantes no ID 58831253 a 58831255. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 58835743. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 59269901), sendo juntada aos autos as

informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 60127602. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 60237246). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O paciente foi denunciado com outros 19 (dezenove) codenunciados nos autos da Ação Penal nº 0339259-52.2016.8.05.0001, pelas supostas práticas dos crimes descritos nos arts. 33, caput, 35, 40 incisos IV e V, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013, pois, conforme destacado na denúncia, Rodrigo pertenceria a uma organização criminosa, que atuou entre junho de 2013 a setembro de 2016, em Salvador, nos bairros de Cidade Nova, Pau Miúdo, IAPI e Caixa D'Água, executando tarefas no comércio ilícito de drogas, além de perpetrar ações violentas contra integrantes de quadrilhas rivais, a fim de garantir o domínio do território monopolizado pelo grupo. Descreve a denúncia que o paciente seria o responsável por gerenciar os negócios ilícitos do traficante e codenunciado Paulo Júlio de Almeida Neto, de apelidos "Netinho" ou "Cachorro", além de armazenar as drogas ilícitas, fazer a cobrança e arrecadar o dinheiro proveniente da venda de entorpecentes, bem como prestar contas dos diversos clientes de "Netinho". Nesse contexto, o paciente é apontado como integrante do núcleo de gerentes da organização, extraindo-se como sua participação, o seguinte: "[...] Braço-direito de "NETINHO", o denunciado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, vulgo ''DIGÃO'', era responsável por gerenciar os seus negócios ilícitos. Cabia-lhe armazenar as drogas, fazer cobranças e arrecadar o dinheiro proveniente da venda de entorpecentes, bem como prestar contas dos diversos clientes de "NETINHO". Fazendo uso do terminal telefônico de nº (71) 8681-7352, "DIGÃO" foi flagrado em diversas conversas que comprovam a sua participação destacada na organização criminosa, atuando sob a subserviência do denunciado "NETINHO", a saber: - no dia 05/12/2014, informou a "CABEÇA" que estava com duas cápsulas (drogas) da NANI, e que o produto de "ZÉ" já havia chegado, mas ele não pegou; — entre os dias 04 e 16/03/2015, conversou com "NETINHO" que lhe informou que um pivete (que era malhado) estava no beco e desejava um "chá" e iria pagar cinquenta reais; dialogou com "NETINHO" que lhe orientou como um terceiro deveria transportar uma arma de fogo; cobrou a "NETINHO" quando iria chegar o "videogame" (arma de fogo) e ele falou que iria levar na mesma semana; foi indagado por MARQUINHOS sobre se a droga havia chegado e respondeu que não sabia e iria ligar para "NETINHO" para mandar vir, tendo MARQUINHOS informado que estava sem material para trabalhar; conversou com homem não identificado e informou que estava com a mercadoria (drogas) do parceiro na mão, tendo HN1 mandado DIGÃO tirar a mercadoria de onde estava e ficar de quebrada; - entre os dias 11 e 25/06/2015, dialogou com um homem não identificado que perguntou se havia apanhado o negócio (drogas) na mão de "PIRES", tendo "DIGÃO" informado que havia apanhado cinquenta gramas com "KEKO" e HNI mandou que pegasse mais cinquenta gramas; negociou a venda de cinco "pacotes" (droga) para "OSMAR" por cento e cinquenta reais; conversou com um homem não identificado que reclamou da qualidade da droga por estar fraca; confirmou que possuía droga para vender depois de ser questionado por "VITU"; - entre os dias 24/07 e 04/08/2015, foi indagado por "LU" sobre se havia chegado "bagulho" (drogas) e respondeu que não havia chegado e não havia falado com o parceiro do interior; conversou com CABEÇA, perguntando-lhe como ficou a situação da munição e esse respondeu que estavam faltando quinze reais; conversou com "NETINHO", tendo o mesmo afirmado que tinha notícia boa, esclarecendo que o "negócio" (drogas)

chegaria à noite e caso guisesse deveria falar. - entre os dias 06 e 18/01/2016, foi indagado por um homem não identificado se havia pegado, tendo "DIGÃO" respondido que sim e tinha as "pedrinhas" e o "farelo" (possível qualidade da droga), ao que o homem relatou que "NETINHO" teria informado que havia chegado uma forte e nova, o que confirmado por "DIGÃO"; negociou a venda de três de "vinte e cinco" (drogas) para FLAVINHO e, no dia seguinte, mais "uma"; - entre os dias 08 e 22/04/2016, foi informado por "CABEÇA" que iria pegar cinco gramas (drogas) com ele a mando de "NETINHO", pois estava precisando para localidade dele; foi comunicado por ROGERIO que estava com o "negócio" (drogas) para entregar a ele; foi questionado por ÂNGELO sobre se as "camisas" (cocaína) estavam com ele, ao que informou que precisaria sair para pegar; - entre os dias 14 e 27/07/2016, prestou contas do dinheiro proveniente da venda drogas para "NETINHO", tendo conversado sobre o fato do movimento estar fraquíssimo; cobrou a um homem não identificado o pagamento de valores devidos a ele; foi questionado "NETINHO" quanto à prestação de contas e repassaram a distribuição das mercadorias (drogas) para cada integrante do grupo. Ademais, outra prova que demonstra o envolvimento de "DIGÃO" com o grupo criminoso é o interrogatório prestado em sede policial pelo investigado LEANDRO DOS SANTOS REIS (fls. 1297/1299 do inquérito policial nº 321/2013), ocasião na qual afirmou que adquiria cocaína na mão de "DIGÃO", sendo que esse tinha ligação direta com "NETINHO", tratando-o como se fosse seu patrão. [...] Assim agindo, estão os denunciados MARISÂNGELA SOARES DE SOUSA, PAULO JÚLIO DE ALMEIDA NETO, ALESSANDRO PEREIRA SILVA [...] RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, [...] incursos nas reprimendas dos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, incisos IV e V, todos da Lei n° 11.343/2006, e art. 2° § 2° , da Lei n° 12.850/2013, todos em concurso material. [...] (ID 362028877 a 362028895, da Ação Penal de origem, nº. 0312872-58.2020.8.05.0001). Através das informações judiciais (ID 60127602) prestadas, a Autoridade impetrada detalha o andamento processual destacando que "embora o presente processo (0312872-58.2020.8.05.0001) já tenha sido encerrado, com a apresentação das alegações finais do MP e do paciente, na ação penal principal ainda não foi prolatada sentença de mérito, sendo que do conteúdo probatório da mesma depende, em parte, o desiderato deste feito, destacando-se mais uma vez que já foram apresentados alguns memoriais escritos nos autos originários, com o que se entrevê para breve a entrega da prestação jurisdicional naqueles autos, possibilitando a confecção de sentença no presente processo. Esta a situação do processo, estando os autos em fila para prolação de sentença, sendo de rigor notar que como este juízo tem celerizado o andamento dos feitos, com a realização de muitas audiências de instrução, devem ser aplicados ao caso os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para a entrega da prestação jurisdicional.". Desse modo, importa esclarecer que a alegação de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer inércia motivada pelo descaso injustificado na condução da ação penal apta a autorizar a revogação da prisão, uma vez que além de tratar-se de demanda complexa, com pluralidade de réus, 20 (vinte) no total, com defensores distintos, a Autoridade Impetrada demonstrou a adoção de medidas cabíveis para impulsionar o feito. Na presente situação, não se pode concluir que houve demora injustificada na condução da ação penal

apta a autorizar a revogação da prisão combatida. Ademais, importante destacar que, em consulta realizada no Sistema "Processo Judicial Eletrônico" de primeiro grau, PJe, (ID 440747759, 0312872-58.2020.8.05.0001), constatou-se que a autoridade coatora, manteve a prisão preventiva do paciente, pois não foram comprovados quaisquer fatos novos capazes de autorizar a revogação da prisão. Assim, não há que se falar, portanto, em existência de ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Diante do exposto, denegase a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)